



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

| | | | |
|--|-----------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 165 750,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 97 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 55 250,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 38 250,00 | |

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 124/03:

Aprova a tabela salarial para o pessoal integrado nos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informação (SINFO).

Decreto n.º 125/03:

Fixa a taxa dos serviços a prestar pelo Guichet Único da Empresa.

Resolução n.º 42/03:

Aprova uma assistência financeira à República da Guiné Bissau.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 92/03, de 10 de Outubro, que aprova o estatuto orgânico do Instituto de Estradas de Angola, publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 80.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 39/03, de 27 de Junho, que autoriza a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, SARL, a ENDIAMA, P&P, SARL e aprova o seu estatuto, publicado na *Diário da República* 1.ª série n.º 50.

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial para o pessoal integrado nos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informação (SINFO), anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2.º — De acordo com as disponibilidades financeiras, o pessoal dos referidos serviços poderá beneficiar de suplementos remuneratórios que tenham em consideração o grau de complexidade, de risco e outros aspectos específicos da sua actividade.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Dezembro de 2003

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 124/03
de 26 de Dezembro

Convindo aprovar a tabela salarial das carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informação (SINFO), de acordo com o artigo 20.º do Decreto n.º 93/03, de 10 de Outubro;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Tabela de vencimentos dos cargos de direcção e chefia da comunidade de inteligência (SIE-SINFO)

Índice 100 = Kz: 52 866,88

| Grupo de pessoal | Cargos | Vencimento base |
|--|---|-------------------------------------|
| Direcção | Director geral do Serviço de Inteligência Externa... | 86 509,44 |
| | Chefe do Serviço de Informações. | 86 509,44 |
| | Director geral-adj. do Serv. de Intelig. Externa | 81 703,36 |
| | Chefe-adjunto do serviço de informações | 81 703,36 |
| | Director nacional | 72 091,20 |
| | Director de gabinete | 72 091,20 |
| | Director de gab. do dir. geral do Serv. In. Externa . | 72 091,20 |
| | Chefe de gabinete do chefe do Serviço de Infor... | 72 091,20 |
| | Director do centro de formação especial | 72 091,20 |
| | Director do centro de invest. científica humana ... | 72 091,20 |
| | Conselheiro do chefe do Serviço de Informações | 72 091,20 |
| | Director-adjunto do centro de formação especial | 67 285,12 |
| | Delegado provincial do Serviço de Informações... | 67 285,12 |
| | Chefia | Chefe de departamento nacional |
| Delegado provincial-adj. do Serv. de Informações | | 62 479,04 |
| Chefe de departamento integrado | | 62 479,04 |
| Chefe de gabinete do director geral-adjunto do SIE | | 62 479,04 |
| Chefe de gabinete do chefe-adjunto do SINFO ... | | 62 479,04 |
| Chefe de depart. do centro de formação especial | | 62 479,04 |
| Assessor/conselheiro | | 62 479,04 |
| Chefe de departamento provincial | | 62 479,04 |
| Chefe de repartição | | 57 672,96 |
| Chefe de cátedra | | 57 672,96 |
| Chefe de GOP do Serviço de Informações | | 57 672,96 |
| Chefe de secção.... | | 52 866,88 |
| Chefe de companhia | | 52 866,88 |
| Chefe de pelotão | | 48 060,80 |
| Chefe de brigada | | 48 060,80 |
| Chefe de esquadra | | 43 488,64 |

Tabela de vencimentos das carreiras técnicas e não técnicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO)

Pessoal técnico Índice 100 = Kz: 10 182,70

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Vencimento base |
|-------------------------|--|-----------------|
| Técnico superior | Assessor principal (SIE). | 85 534,68 |
| | Assessor principal de informações (SIE). | 85 534,68 |
| | Assessor principal. | 85 534,68 |
| | Primeiro assessor (SIE). | 77 388,52 |
| | Assessor de informações de 1.ª classe | 77 388,52 |
| | Primeiro assessor | 77 388,52 |
| | Assessor (SIE). | 69 242,36 |
| | Assessor de informações de 2.ª classe | 69 242,36 |
| | Assessor. | 69 242,36 |
| | Técnico superior principal (SIB). | 54 986,58 |
| | Especialista de informações de 1.ª classe | 54 986,58 |
| | Técnico superior principal. | 54 986,58 |
| | Técnico superior de 1.ª classe (SIE). | 48 876,96 |
| | Especialista de informações de 2.ª classe | 48 876,96 |
| | Técnico superior de 1.ª classe. | 48 876,96 |
| | Técnico superior de 2.ª classe (SIE). | 42 767,34 |
| | Especialista de informações de 3.ª classe | 42 767,34 |
| | Técnico superior de 2.ª classe. | 42 767,34 |

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Vencimento base |
|--|---|-----------------|
| Técnico | Técnico especialista principal (SIE). | 42 767,34 |
| | Técnico especialista principal. | 42 767,34 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe (SIE) | 38 694,26 |
| | Técnico especialista de 1.ª classe | 38 694,26 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe (SIE) | 35 639,45 |
| | Oficial de informações principal. | 35 639,45 |
| | Técnico especialista de 2.ª classe. | 35 639,45 |
| | Técnico de 1.ª classe (SIE) | 32 584,64 |
| | Oficial de informações de 1.ª classe | 32 584,64 |
| | Técnico de 1.ª classe | 32 584,64 |
| | Técnico de 2.ª classe (SIE) | 26 475,02 |
| | Oficial de informações de 2.ª classe. | 26 475,02 |
| Técnico de 2.ª classe | 26 475,02 | |
| Técnico médio | Técnico médio principal de 1.ª classe (SIE) ... | 20 365,40 |
| | Técnico médio principal de 1.ª classe | 20 365,40 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe (SIE) ... | 18 328,86 |
| | Técnico médio principal de 2.ª classe | 18 328,86 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe (SIE) ... | 16 292,32 |
| | Técnico médio principal de 3.ª classe | 16 292,32 |
| | Técnico médio de 1.ª classe (SIE) | 14 255,78 |
| | Ajudante de informações de 1.ª classe ... | 14 255,78 |
| | Técnico médio de 1.ª classe | 14 255,78 |
| | Técnico médio de 2.ª classe (SIE) | 12 219,24 |
| | Ajudante de informações de 2.ª classe ... | 12 219,24 |
| | Técnico médio de 2.ª classe | 12 219,24 |
| Administrativo, auxiliar e operário | Técnico médio de 3.ª classe (SIE) | 10 182,70 |
| | Ajudante de informações de 3.ª classe ... | 10 182,70 |
| | Técnico médio de 3.ª classe | 10 182,70 |
| | Oficial administrativo principal | 14 494,08 |
| | Primeiro oficial | 13 588,20 |
| | Auxiliar de informações de 1.ª classe | 13 588,20 |
| | Tesoureiro principal | 13 588,20 |
| | Segundo oficial | 12 682,32 |
| | Auxiliar de informações de 2.ª classe ... | 12 682,32 |
| | Tesoureiro de 1.ª classe | 12 682,32 |
| | Terceiro oficial | 11 776,44 |
| | Auxiliar de informações de 3.ª classe ... | 11 776,44 |
| Tesoureiro de 2.ª classe | 11 776,44 | |
| Motorista de pesados principal | 10 870,56 | |
| Motorista de ligeiros principal | 10 870,56 | |
| Operário qualificado encarregado | 10 870,56 | |
| Motorista de pesados de 1.ª classe | 9 964,68 | |
| Motorista de ligeiros de 1.ª classe | 9 964,68 | |
| Estagiário | 9 964,68 | |
| Operário qualificado de 1.ª classe ... | 9 964,68 | |
| Escriturário-dactilógrafo | 9 058,80 | |
| Motorista de pesados de 2.ª classe ... | 9 058,80 | |
| Motorista de ligeiros de 2.ª classe ... | 9 058,80 | |
| Operário qualificado de 2.ª classe ... | 9 058,80 | |
| Telefonista | 8 152,92 | |
| Auxiliar administrativo principal ... | 7 247,04 | |
| Operário não qualificado encarregado ... | 7 247,04 | |
| Auxiliar administrativo de 1.ª classe ... | 6 341,16 | |
| Operário não qualificado de 1.ª classe ... | 6 341,16 | |
| Auxiliar de limpeza principal ... | 6 341,16 | |
| Auxiliar administrativo de 2.ª classe ... | 5 435,28 | |
| Operário não qualificado de 2.ª classe ... | 5 435,28 | |
| Auxiliar de limpeza de 1.ª classe ... | 5 435,28 | |
| Auxiliar de limpeza de 2.ª classe ... | 4 529,40 | |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 125/03
de 26 de Dezembro

Convindo fixar a taxa prevista no artigo 5.º do Decreto n.º 48/03, de 8 de Julho e restringir o acesso do público ao Guichet Único da Empresa, nesta fase inicial, por forma a evitar o seu estrangulamento, nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prestação de serviços)

Sem prejuízo dos emolumentos devidos ao Estado, pelos serviços prestados no Guichet Único da Empresa serão cobradas as taxas seguintes:

- a) pela constituição das empresas — o equivalente a USD 300,00;
- b) pela alteração do pacto social e extinção de empresas — o equivalente a USD 100,00.

ARTIGO 2.º
(Limite do capital social das sociedades)

O limite mínimo do capital social das empresas a constituir no Guichet Único da Empresa é o equivalente a USD 5 000,00.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Dezembro de 2003

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 42/03
de 26 de Dezembro

Considerando que a República da Guiné Bissau solicitou ao Governo Angolano um apoio para o processo de regresso à normalidade constitucional;

Considerando a difícil situação que atravessa aquele país à nível económico, social e humanitário;

Considerando os laços históricos e de amizade que ligam os dois países;

Tendo em conta que o grupo dos cinco países de língua oficial portuguesa, presidido por Angola, decidiu na sua 11.ª Cimeira Extraordinária de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Luanda, criar um Fundo de Apoio à República da Guiné Bissau;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1. É aprovada uma assistência financeira à República da Guiné Bissau, sem reembolso, no valor equivalente a USD 500 000,00 para apoiar o processo de regresso à normalidade constitucional daquele país e o funcionamento regular das instituições democráticas.

2. A presente resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Rectificação

Por ter saído inexacto o Decreto n.º 92/03, de 10 de Outubro, que aprova o estatuto orgânico do Instituto de Estradas de Angola, publicado no *Diário da República* 1.ª série n.º 80, procede-se à seguinte rectificação:

No sumário do *Diário da República*, no artigo 1.º do decreto e ao longo do texto do estatuto orgânico, onde se lê: «Instituto Nacional de Estradas de Angola», deve ler-se: «Instituto de Estradas de Angola».

Na alínea a), n.º 4 do artigo 5.º, onde se lê: «Departamento de Planeamento e Coordenação» deve ler-se: «Gabinete de Planeamento e Coordenação».

No n.º 3 do artigo 15.º, onde se lê «O Gabinete de Planeamento e Coordenação é dirigido por um chefe de departamento, nomeado pelo director geral», deve ler-se: «O Gabinete de Planeamento e Coordenação é coordenado por um chefe de gabinete, equiparado a chefe de departamento, nomeado pelo director geral».

No n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê «O Gabinete de Apoio ao director geral é o órgão de apoio ao qual compete:...» deve ler-se: «Ao Gabinete de apoio ao director geral compete...».